



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10325.001251/2001-91  
Recurso nº : 133.482  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1997 a 2000.  
Recorrente : BERNARDES & ALVES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.659


IRPJ E CSLL – DECADÊNCIA – Improcede a argüição da preliminar de decadência, tendo em vista a impossibilidade do Fisco efetuar o lançamento por tratar-se de período-base não encerrado face à opção do sujeito passivo pelo regime de tributação anual.

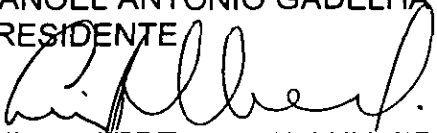
ARBITRAMENTO DO LUCRO – Legítima a imposição mediante arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica não mantém escrituração mercantil mediante partidas diárias e individuadas das operações, resultando insuficiente a escrituração mediante partidas mensais, sem apoio em registros auxiliares, que possibilitem a aferição dos resultados para tributação pelo Lucro Real.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDES & ALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

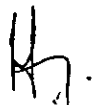
  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

Processo nº. : 10325.001251/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.659

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10325.001251/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.659

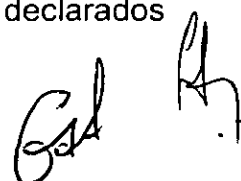
Recurso nº : 133.482  
Recorrente : BERNARDES & ALVES LTDA.

## RELATÓRIO

BERNARDES & ALVES Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 23.435.605/0001-00, estabelecida na Rua São José, 100, Bairro Parque das Estrelas, Imperatriz-MA, inconformada com a decisão de primeira instância cujo julgamento foi de total procedência ao presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anos-calendário de 1996 a 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ em razão da fiscalização ter constatado irregularidades na contabilização, resultando na seguinte descrição dos fatos:

1 – arbitramento do lucro com base na receita conhecida, tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte foi considerada imprestável para determinação do Lucro Real, vez que os livros Diário e Razão estão escriturados em lançamentos mensais, sem livros auxiliares com registros diários, apresentando suas Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DRE) em desacordo com a boa técnica contábil, inclusive com saldos anteriores, situação incompatível com as contas de resultado, cujos saldo são zerados em cada período, se mostrando inservível contabilmente, assim, tornando inviável averiguar com exatidão os valores declarados



Processo nº. : 10325.001251/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.659

pela fiscalizada; enquadramento legal: art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95, art. 530, inciso II, do RIR/99;

2 – também foi tributada mediante adição à receita conhecida a importância de R\$ 40.194,28, correspondente à diferença de receitas com vendas com notas fiscais em relação às receitas lançadas nos Livros Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS e declaradas, pertinente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1996, conforme Planilhas de Cálculo da Receita Bruta de Vendas com Notas Fiscais, anexadas aos autos.

O lançamento principal do IRPJ deu origem à tributação reflexa relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cujo enquadramento legal foi o art. 2º da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da Medidas Provisórias nºs 1.807/99 e 1.858/99.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, o que segue:

- Preliminarmente, ressalta a extrema dificuldade da impugnante em obter conhecimento das peças e documentos elaborados pela fiscalização até o vencimento do prazo para a respectiva defesa, a qual resultou, muito provável, deficiente e desprotegida dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- Ainda em preliminar, aduz a ocorrência do instituto da decadência relativo à presente exigência fiscal, tendo em vista o escoamento do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150 do CTN, razão pela qual não deve subsistir o lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1996.



Processo nº. : 10325.001251/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.659

- Isso porque o imposto de renda pessoa jurídica caracteriza-se pela modalidade de Homologação, desde a edição do Decreto-lei nº 62, de 1966, conforme jurisprudência cediça da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em ementas transcritas pela impugnante.

- No mérito, alega que as razões e fundamentos adotados pela autoridade lançadora para efetuar o arbitramento são totalmente descabidas, eis que a impugnante apresentou toda a documentação contábil necessária (Livros Diário e Razão), a qual permitiu à fiscalização proceder à apuração do lucro no período analisado.

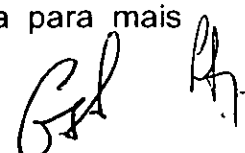
- Quanto à omissão de receita operacional, de igual modo as alegações da autoridade fiscal não procedem, tendo em vista que os valores apurados foram levantados através de meras suposições e presunções feitas pelo Fisco, tornando procedimento contrário às normas do Direito Tributário.

- Cita o posicionamento da CSRF, o qual acompanha o entendimento da impugnante no sentido de que descabe tributação por simples suspeita, suposição, sem identificação clara e precisa do suporte fático do evento imputado, citando arestos daquele Colegiado (fls. 715).

- Salaria que a atividade administrativa do lançamento tributário consiste em atividade regrada, devendo ser exercida sob o império da lei, não comportando suspeitas e presunções.

- Tocante à tributação reflexa, refuta a exigência da mesma fundamentando que do mesmo modo que o lançamento principal é indevido, os autos de infrações reflexos deverão também ser anulados.

Na sessão do dia 25/05/2002, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza converteu o julgamento em diligência para mais



Processo nº. : 10325.001251/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.659

esclarecimentos sobre os fatos ali descritos; após, foi aberto prazo para a autuada manifestar-se, sendo juntadas razões aditivas à impugnação (fls. 754/772), nas quais ratifica as alegações argüidas na peça inaugural.

Sobreveio decisão de primeira instância, cujo julgamento foi de total procedência quanto aos lançamentos fiscais que compõem o presente feito, em ementa a seguir transcrita (fls 774/798):

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.*

*Ementa: EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.*

*Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo-fiscal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

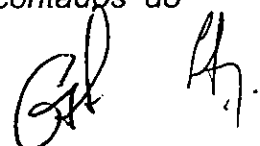
*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.*

*Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ.*

*O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos se entregue dentro do exercício financeiro, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.*

*CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL.*

*O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às contribuições administradas pela SRF é de dez anos, contados do*



Processo nº. : 10325.001251/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.659

*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.*

#### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*A teor do art. 100, inciso II do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.*

#### **JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.**

*A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.*

**Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.**


*A escrituração em desacordo com a legislação comercial, com lançamentos no livro Diário em partidas mensais, sem, contudo, efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir sua perfeita verificação, incluindo a movimentação financeira, acarreta a sua desclassificação e o arbitramento do lucro.*

#### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

*Lançamento Procedente.”*

7 



Processo nº. : 10325.001251/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.659

A atuada apresentou recurso contra a decisão de primeiro grau (fls. 817/842) ratificando as razões da fase impugnatória e apresentou bens para arrolamento (fls. 843/844), a fim de que sejam recebidos em substituição ao depósito prévio recursal de 30% do valor do crédito impugnado, nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.



Processo nº. : 10325.001251/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.659

## V O T O

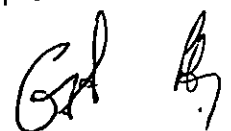
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto às preliminares de cerceamento do seu direito de defesa e da ineficácia do termo de reabertura de prazo argüidas pela Recorrente merecem ser rejeitadas, uma vez que a administração tributária disponibilizou por mais de uma oportunidade todos os elementos gerados pela ação fiscal conforme emerge do que consta dos autos, portanto, não acarretou prejuízo algum ao pleno exercício da ampla defesa, inclusive, com reabertura de prazo para impugnação, quando o sujeito passivo nada acrescentou à defesa inicial.

Relativamente à preliminar de decadência suscitada para as exigências correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 1996, tanto no que respeita ao IRPJ como à CSLL, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista a *impossibilidade do Fisco efetuar o lançamento por tratar-se de período-base não encerrado face à opção do sujeito passivo pelo regime de tributação anual*, sendo assim, também rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, merece subsistir a imposição fiscal, considerando que a Recorrente não logrou comprovar a existência de escrituração mercantil na modalidade que possibilitasse a aferição dos seus resultados sujeitos à tributação pelo Lucro Real, pois, dos elementos constantes dos autos, observa-se que a mesma



Processo nº. : 10325.001251/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.659

adotava a escrituração mediante partidas mensais, sem adoção concomitante de livros auxiliares com registros diários e individuados de suas operações, sendo assim, resulta escoreita a ação fiscal de proceder ao lançamento mediante o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

